



Contributos para a consulta pública ao Regulamento da Mobilidade Elétrica

2 de setembro de 2019

A ZERO, enquanto associação que incentiva e trabalha a nível técnico e político para a promoção de uma sociedade neutra em carbono, considera que a eletrificação da mobilidade, por fontes renováveis, é uma área de atuação muito importante para se alcançar esse objetivo.

Assim, nesse âmbito, a associação vem apresentar os seus contributos a esta consulta pública:

- Artigo 6.º nº 1: “O CEME é uma entidade titular de licença de operação de pontos de carregamento (...)”. Não deveria ser apenas ao “registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica”, uma vez que existe a figura do operador de ponto de carregamento, cujas atribuições estão descritas no nº 1 do artigo 7º?
- Artigo 9.º nº 3 alínea c): Quando está referido o CSE não era para estar o CEME?
- Artigo 9.º nº 3 alínea d): Incluir também a divulgação de informação sobre a saída de operadores da RME (CEMEs, OPC e DPC), que possa afetar a disponibilidade de PC ou o acesso à rede por parte do UVE.
- Artigo 9.º nº 3 alínea f): O acesso por entidades terceiras aos dados da RME deve ser a informação mais geral, de índole estatística, em que não é possível associar informação a nenhum UVE em particular, não sendo para tal necessário o consentimento de acesso a dados pessoais.
- Artigo 9.º nº 4: Em vez de “nº 1” deve estar “nº 3”.
- Artigo 11.º nº3: Em vez de “nº 3” deve estar “nº 4”.
- Artigo 13.º nº 4: Considera-se que a EGME também deve ser incluída neste ponto.
- Artigo 14.º nº 2: Considera-se que também devem ser disponibilizados os valores das emissões associadas ao mix de oferta do CEME.

- Artigo 14.º n.º 4: adicionar “ou legislação que a substitua” à frase, nomeadamente “é aplicável a Diretiva ERSE n.º 16/2018, de 13 de dezembro, ou legislação que a substitua, sobre rotulagem de energia elétrica (...)”.
- Artigo 28.º n.º 2: Esta verificação deve ser realizada de forma automatizada por um sistema de gestão da rede com sistema de avisos relativos à mudança dos valores necessários de garantias, por forma a não dar um trabalho diário significativo à EGME.
- Artigo 28.º n.º 3 b): 100 mil € é um valor muito elevado para agentes de mercado de menor dimensão conseguirem arranjar em 10 dias. O tempo para angariação da verba deve ser superior. Também não especifica se são dias úteis ou seguidos. Deve ser dias úteis.
- Artigo 29.º a): Esta alínea não está explícita. Refere-se a novos clientes?
- Artigo 37.º n.º 3: Em vez de “A ERSE utiliza as informações reais (...)” não deverá ser “A EGME (...)”? É que senão a frase não faz sentido, pois na segunda parte diz que a sua consideração no processo tarifário está sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE. As ações da entidade não vão ser previamente avaliadas pela própria entidade.
- Artigo 81.º n.º 2 alínea e) subalínea iii): é referido um horário de funcionamento para os pontos de carregamento. Isto será só para os postos de carregamento de acesso privado, correto? No caso dos pontos de funcionamento na via pública ou em espaço privado de acesso público, o horário de funcionamento dos pontos é de 24h/dia, certo?
- Artigo 85.º n.º 2: Este ponto não está claro. A cláusula aqui referida nunca pode excluir o direito de acesso aos tribunais caso o UVE considere que a utilização da arbitragem não lhe está a assegurar os seus direitos. Assim este ponto deve ser clarificado ou retirado, sendo que a utilização de um centro de arbitragem para a ME deve ser referida no contrato como uma entidade a que o UVE pode recorrer sempre que exista uma situação de conflito com o seu CEME (ou outra entidade do sistema de ME), mas sem haver qualquer tipo de compromisso por parte do UVE para utilizar esta entidade.
- Artigo 86.º n.º 3: Relativamente a este ponto, o UVE tem que ser informado desta situação pela ERSE, de não suspensão dos prazos legais, no momento em que esta recomenda que as partes em conflito procurem encontrar de comum acordo uma solução para a sua resolução.